

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2003

Dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que os Municípios poderão organizar brigadas de incêndio voluntárias, incumbidas de atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

Veda a remuneração com recursos públicos aos membros das brigadas.

Diz que os materiais e instalações de uso das brigadas serão postas à disposição, pelo Município, a título precário.

Faculta aos Municípios a celebração de convênios com o Estado e a iniciativa privada para prover as brigadas dos meios materiais necessários.

Diz, por fim, que as normas gerais sobre requisitos técnicos quanto a recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização das brigadas “decorrerão de lei estadual” e a sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico opinou pela aprovação.

A mesma opinião foi exarada na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 144), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

Nada há no texto que mereça crítica quanto à constitucionalidade.

Da mesma forma, nada há a criticar no que toca à juridicidade.

O texto está bem escrito, respeitando as normas sobre redação legislativa, e não merece reparos.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.285/03.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator